



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.186
(18.05.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000, CLASSE 30

RECORRENTES : PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL, SÉRGIO CABRAL BARBOSA (PRESIDENTE) e ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE (SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADO : Sem advogado constituído.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º, VI; CUMULADO COM O ART. 68, IV; ART. 73, II, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como não prestadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento inaugurado pela unidade técnica, informando da ausência da apresentação das Contas de Campanha do Partido Pátria Livre (PPL), atinentes ao pleito de 2016.

Em estudo de fls. 06/07, a COCIN informa, entre outras questões, não ter sido identificado repasses do Fundo Partidário. Informa também ter constatado movimentação bancária, com ingresso de recursos no R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

Devidamente intimados, conforme certidões de fl. 16 e fl. 17, tanto o Partido, quanto seus dirigentes, quedaram-se silentes, sem apresentar contas da economia de campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Em parecer ministerial (fls. 21/22), o MPE pugna pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do Art. 45, §4º, VI, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral informação proveniente da unidade técnica, dando conta de que o Partido Pátria Livre (PPL) não apresentou contas de campanha relacionadas ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o PPL ficou-se inerte, não atendendo à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, a despeito do que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Não obstante terem sido intimados, partido e dirigentes, a fim de que cumprissem com a obrigação de prestar contas, ainda assim mantiveram-se inertes, sem atender à convocação dessa Justiça Especializada.

Verifico que os autos retratam uma tramitação ajustada ao figurino legal estabelecido no Art. 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016.

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuam doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

- a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Diante do estado dos autos, a conclusão pelo julgamento das Contas como não prestadas é medida que se impõe pela literalidade do Art. 68, IV, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

- a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

A considerar o julgamento das cotas como não prestadas, faz-se, ainda, necessário o reconhecimento da incidência do Art. 73, II, da mencionada Resolução TSE nº 23.463/2015, cuja redação prescreve as seguintes consequências para o julgamento das contas como não prestadas:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Entendo, pois, que a incidência das normas acima apontadas apresenta-se cogente e inafastável, devendo as Contas serem julgadas como não prestadas, além de se impor ao partido recalcitrante a perda do direito ao recebimento do fundo partidário, até a regularização das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar as contas do Partido Pátria Livre, atinentes à Eleição de 2016, como não prestadas, impondo ao PPL a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, até a regularização da situação, nos termos previstos pelo Art. 45, §4º, VI; Art. 68, IV, a; Art. 73, II, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Promova a Secretaria as anotações e intimações devidas à efetivação da presente Decisão.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-12.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 179-12.2016.6.02.0000 Prot. 45.316/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/05/2017 (SESSÃO Nº 39/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.186, de 18/5/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12186 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS